



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO
2ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

PROC. Nº 295/17

ACÓRDÃO

ACORDAM, EM CONFERÊNCIA, NA 2ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:

I – RELATÓRIO

Na 3ª Secção da Sala dos Crimes Comuns do Tribunal Provincial de Luanda, mediante querela do MºPº, foram os réus: 1º) [REDACTED], solteiro, Inspector da Polícia Económica, natural e residente em Luanda no bairro Golf II; 2º) [REDACTED], solteiro, de 35 anos de idade, natural e residente em Luanda no bairro do Sambizanga; 3º) [REDACTED], solteiro, de 24 anos de idade, de nacionalidade chinesa e residente em Luanda no município de Viana e 4º) [REDACTED], casado, de 43 anos de idade, de nacionalidade chinesa e residente em Luanda no bairro da Vila Alice, pronunciados por prática dos crimes de concussão p.p. pelo artigo 314º do C.P., extorsão p.p. pelo artigo 440º do C.P. e corrupção activa p.p. pelo artigo 44º da Lei nº 9/89 de 11 de Dezembro conjugado com o nº 1 do artigo 101º e nºs 1 e 2 do artigo 102º, ambos da Lei nº 2/07 de 31 de Agosto.

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram, foi por acórdão de 8 de Setembro de 2016 (fls. 442), a acção julgada parcialmente procedente e provada e o réu [REDACTED], condenado pelo crime de concussão na sua forma tentada, invocando-se a atenuação consentida pelo nº 1 do artigo 94º do C.P., na pena de 3 anos de prisão maior e em KZ. 70.000.00 (setenta mil kwanzas) de taxa de justiça.

Os crimes de extorsão e de corrupção de que vinham acusados e pronunciados os co-réus [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] foram declarados amnistiados nos termos do artigo 1º, nº 1 da Lei nº 11/16 de 12 de Agosto (Lei da Amnistia) e, quanto a eles dado por extinto o respectivo procedimento criminal.

Desta decisão, interpôs recurso por não conformação o réu [REDACTED], propugnando a sua absolvição, com fundamento nos argumentos aduzidos nas suas alegações de fls. 456.

Nesta instância continuados os autos com vista ao Digníssimo Magistrado do MºPº, emitiu este o seu douto parecer nos termos que constam a fls. 483.

Corridos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

QUESTÃO PRÉVIA

Verifica-se dos autos que o recorrente não pagou a taxa devida pela interposição do recurso nos termos do nº 2 do artigo 153º CCJ, enquanto réu solto, com a cominação das disposições combinadas dos artigos 148º e 161º § único do mesmo diploma legal.

Termos em que considera-se sem efeito o requerimento de interposição do recurso.

III - DECISÃO

Nestes termos, *ainda a esta Câmara em unânime.*
sem efeito o requerimento de interposição
do recurso.

Luanda, 24 de Maio de 2018

Nos termos do

João da Cruz Brito

Domínigos Mesquita